



## **Novo Código do Processo Civil – Lei n.º 41/2013, de 26 de junho**

*Carla Rodrigues*

*Jurista*

Foi publicado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, o “novo” Código de Processo Civil (doravante designado por CPC), que entrou em vigor no dia 1 de setembro de 2013, e revogou o Código de Processo Civil de 1961, o Regime de Processo Civil Simplificado (Decreto-Lei n.º 211/91, de 14 de junho), o Regime das Marcações das Audiências de Julgamento, o Regime Processual Civil Experimental (Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de junho), os artigos 11.º a 19.º do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro e o Regime de Medidas Urgentes para o combate às pendências de ações executivas.

O reformulado Código de Processo Civil, reúne um conjunto de alterações muito significativas, com o objetivo de reduzir as formas de processo e simplificar o regime, assegurar eficácia e celeridade, apostando, em simultâneo, na desformalização dos procedimentos, na oralidade processual e na limitação das questões processuais relevantes, procurando ser mais eficaz e compreensível para as partes.

**Como alterações emblemáticas e renovadoras destacam-se, designadamente, as seguintes:**

### **1. A obrigatoriedade do recurso à via eletrónica**

É instituída a obrigatoriedade de os mandatários apresentarem as peças processuais por via eletrónica e de a secretaria lhes notificar os atos processuais ou de os mesmos os notificarem entre si, também pela via eletrónica. A apresentação dos atos processuais por outros meios, será apenas admissível para as causas que não importem a constituição de mandatário e em que a parte não seja patrocinada.



## **2. Novas regras para a suspensão e interrupção dos processos**

As partes passam a poder acordar a suspensão da instância por períodos que, no total, não podem exceder os três meses. Contudo, essa suspensão só poderá ocorrer caso daí não resulte o adiamento da audiência final, nem se prejudiquem os atos de instrução e as demais diligências preparatórias da audiência final.

Se o processo estiver parado a aguardar algum ato das partes durante seis meses, é considerado encerrado.

Desta forma, os processos passam apenas a poder ser suspensos ou extintos, sendo eliminado o regime da interrupção da instância, segundo o qual o processo ficava parado se alguma das partes não promovesse o seu andamento por mais de um ano.

## **3. O sancionamento do uso de manobras dilatórias**

Prevê-se o sancionamento do uso de manobras dilatórias pelas partes, prevendo-se a condenação em multa quando exista uma artificiosa complexização da matéria litigiosa, e a aplicação à parte de uma taxa sancionatória excecional, com o objetivo de sancionar comportamentos abusivos decorrentes da exclusiva falta de prudência ou diligência da parte que os utiliza, ainda que não compreendidos no instituto da litigância de má fé.

## **4. A inversão do contencioso nos procedimentos cautelares**

Em matéria de providências cautelares, consagra-se um regime de inversão do contencioso que consiste em dispensar o requerente da providência cautelar da propositura da ação principal de que a ação é dependente, obrigando, ao invés, o requerido a propor a ação para impugnar a existência do direito acautelado.



## **5. Novos prazos de produção de prova**

A obrigatoriedade de indicar os meios de prova, nos articulados (petição inicial e contestação) e a redução do número de testemunhas para 10 (dez) para cada parte, com possibilidade de o juiz admitir um número superior, quando a natureza e a extensão dos temas da prova o justifiquem.

Estabelece-se, ainda, como regime regra que as testemunhas sejam a apresentar, isto é, impõe-se à parte que as arrola o dever de assegurar o respetivo comparecimento no ato de inquirição.

## **6. Criação de novos meios de prova**

Inovador nesta matéria, é a criação da prova por declarações de parte – as partes podem requerer até ao início das alegações orais em 1.ª instância, a prestação de declarações sobre factos em que tenham intervindo pessoalmente ou de que tenham conhecimento direto.

As “verificações não judiciais qualificadas” surgem, também, como um novo meio de prova a aplicar quando o juiz entenda que se não justifica, face à natureza da matéria ou à relevância do litígio, a perceção direta dos factos pelo tribunal, podendo, nestes casos, incumbir técnico ou pessoa qualificada de proceder aos atos de inspeção de coisas ou locais ou de reconstituição de factos e de apresentar o seu relatório.

## **7. A forma única do processo declarativo comum e a restrição dos articulados**

O processo declarativo comum passa a ter forma única, eliminando-se as formas de processo ordinário, sumário e sumaríssimo. No entanto, esta redução a uma forma única de processo não deverá ser entendida como uma uniformização total da tramitação processual.

Com efeito, verifica-se que para as ações de valor não superior à alçada do tribunal de primeira instância, ou seja até €5.000,00, encontra-se prevista uma tramitação simplificada. Igualmente para as ações de valor não superior a metade da alçada da



Relação, ou seja até €15.000,00, é estabelecida uma tramitação especial após a fase dos articulados com vista a tornar estas ações mais céleres.

Quanto aos articulados, releva-se o desaparecimento da tréplica, surgindo agora a réplica como o último articulado admissível (com exceção de articulados supervenientes que se encontram previstos mas de modo muito restritivo).

## **8. O novo regime da audiência prévia**

A audiência prévia (anterior audiência preliminar), assume-se como a regra, apenas não se verificando nas ações não contestadas e nas ações que devam findar no despacho saneador pela procedência de exceção dilatória, tendo já esta sido debatida em articulados. Da audiência prévia resultará a fixação, por parte do juiz, do objeto do processo e dos grandes temas da prova e o agendamento da audiência final, deixando de existir as figuras da matéria de facto assente e da base instrutória.

## **9. As novas regras no âmbito da audiência final e da sentença**

### **9.1. Audiência final**

A regra é da inadiabilidade da audiência final, prevendo-se apenas a possibilidade de adiamento nos casos de impedimento do tribunal ou na falta de algum advogado, sem que o juiz tenha providenciado pela marcação mediante acordo prévio ou se verifique um justo impedimento. O fundamento para que seja admitido a alteração da data para audiência de julgamento por requerimento do advogado cinge-se à verificação de serviço judicial já marcado, já o impedimento do tribunal poderá dever-se à realização de outras diligências.

Por outro lado, os julgamentos passam a ser realizados perante tribunal singular, eliminando-se a intervenção do tribunal coletivo em processo civil.



## 9.2. Sentença

Finda a audiência final o processo deve ser concluso ao juiz para prolação de sentença no prazo de 30 dias, e será na própria sentença, em sede de fundamentação de facto, que o juiz decidirá a matéria de facto provada e não provada.

## 10. Alterações em sede de ação executiva

De entre as várias alterações operadas em sede de ação executiva, destacam-se as relativas aos títulos executivos e às formas do processo.

### 10.1. No elenco dos títulos executivos

Deixaram de ser considerados títulos executivos os documentos particulares, assinados pelo devedor, qualquer que seja a obrigação que titulem. Na prática, deixaram de ser considerados títulos executivos, designadamente, todos os documentos que contenham confissões de dívidas, bem como as faturas ou extratos assinados pelo devedor. Os credores, se estiverem apenas munidos de documentos com aquelas características, ver-se-ão obrigados a, previamente à execução, instaurar uma ação declarativa ou recorrer ao procedimento de injunção, o que fará certamente aumentar este tipo de ações.

### 10.2. Nas formas de processo

Retoma-se a distinção entre a forma ordinária e a forma sumária do processo executivo.

A **forma sumária** caracteriza-se pela penhora imediata, com dispensa da intervenção liminar do juiz e da citação prévia do executado, e empregar-se-á quando o título executivo for uma decisão judicial ou arbitral, um requerimento de injunção com fórmula executória, um título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor, ou um título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda o dobro da alçada do tribunal de 1ª instância (€10.000,00).

A **forma ordinária** caracteriza-se pela intervenção liminar do juiz e a citação do executado em momento anterior à penhora. Nas ações que devam seguir esta forma é prevista a possibilidade de o exequente obter a dispensa de citação prévia do executado, com carácter de urgência, se demonstrar a verificação dos requisitos do



justo receio da perda da garantia patrimonial, aplicando-se, de seguida, a tramitação do processo executivo sumário.

## **11. Entrada em vigor e regime transitório**

### **11.1. Regime transitório**

O NCPC entrou em vigor no dia 1 de setembro de 2013, e é imediatamente aplicável às ações declarativa e executivas pendentes, com exceção:

- a) Das normas relativas à determinação da forma do processo declarativo que só serão aplicáveis às ações instauradas após a sua entrada em vigor;
- b) Das normas reguladoras dos atos processuais da fase dos articulados;
- c) Dos procedimentos e incidentes de natureza declarativa, que só serão aplicáveis aos que forem deduzidos a partir da sua entrada em vigor;
- d) Das execuções instauradas antes de 15 de setembro de 2003, cujos atos são da competência do oficial de justiça e não do agente de execução;
- e) Das normas relativas aos títulos executivos, às formas de processo executivo, ao requerimento executivo e à tramitação da fase introdutória que só se aplicam às execuções iniciadas após a sua entrada em vigor;
- f) Dos recursos interpostos de decisões proferidas a partir da sua entrada em vigor em ações instauradas antes de 1 de janeiro de 2008; e
- g) Dos procedimentos cautelares instaurados antes da sua entrada em vigor.

### **11.2. A intervenção oficiosa do juiz**

Numa lógica de reforço dos poderes-deveres do juiz, de flexibilização, adequação formal e direção efetiva do processo com vista à justa composição do litígio em prazo razoável, prevê-se um período de adaptação ao Novo Código **com a intervenção oficiosa do juiz** tendente à correção de erros das partes quanto ao regime legal aplicável ao quanto ao conteúdo do regime legal aplicável.

Assim, durante o primeiro ano de vigência do Novo Código de Processo Civil, isto é, entre 1 de setembro de 2013 e 1 de setembro de 2014:



- i. O juiz corrige ou convida a parte a corrigir o erro da parte sobre o regime legal aplicável por força da aplicação das normas transitórias;
- ii. Quando da leitura dos articulados, requerimentos ou demais peças processuais resulte que a parte age em erro sobre o conteúdo do regime processual aplicável, podendo vir a praticar ato não admissível ou omitir ato que seja devido, deve o juiz, quando aquela prática ou omissão ainda sejam evitáveis, promover a superação do equívoco.

Boletim Informativo n.º 12, dezembro 2013